

SEM REVISÃO

Inquérito policial e peças informativas do crime

Simplificação e modernização do inquérito. Gravação de depoimentos e declarações por meio eletrônico ou magnético. Hipótese de simples remessa de provas documentais ao Ministério Público⁽¹⁾

Fauzi Hassan Chouki⁽²⁾

Promotor de Justiça – SP _____

SUMÁRIO: 1. Investigação: técnica e tecnologia. 2. Dogmática processual penal e investigação. 3. Tecnologia a serviço da investigação.

1. Investigação: técnica e tecnologia

Ao iniciar a abordagem crítica do tema, tarefa para a qual fui gentilmente convidado, cumpre distinguir os dois planos de enfoque que me parecem estar presentes nesta discussão, a saber, o plano da técnica e o da tecnologia da investigação. Sem que se adentre na seara filosófica de ser o Direito uma “ciência” ou mera técnica, discussão esta nos distanciaria muito do tema proposto, faz-se necessária a visualização daquilo que a investigação é enquanto essência, quais seus valores fundamentais⁽³⁾ e sua funcionalidade no sistema penal, daqueles que são os seus modos de exteriorização. Ao primeiro aspecto – e sem qualquer compromisso filosófico, reitere-se – denominarei de “técnica”, ao passo que, ao segundo, para os fins dessa comunicação, denominarei de “tecnologia”.

Muito embora estejam ligadas numa relação dialética, técnica e tecnologia tendem a apresentar-se em razoável tensão no mundo jurídico – em particular para os nossos propósitos no sistema repressivo – por uma série de fatores. Um deles, e ao meu ver o principal, pela defasagem cultural do aspecto técnico da investigação, que raramente apresentou-se interessante para a cultura jurídica pátria, sem dúvida alguma pela arraigada tradição inquisitiva⁽⁴⁾ que caracteriza a sociedade brasileira na sua construção, com reflexos na órbita penal e processual penal.⁽⁵⁾ Assim, durante os quase sessenta anos de vigência do Código de Processo Penal, a literatura jurídica brasileira mostrou-se imensamente pobre na discussão e reflexão do assunto, deixando de propiciar a criação de um “caldo cultural” apto a enfrentar tão delicado momento da

Obs.: Notas explicativas no final do artigo.

atividade repressiva estatal. Em suma, não se construiu – ou muito pouco se construiu – de dogmática em torno da matéria.

O preço do descaso é alto, mormente se tivermos em conta que “a dogmática jurídico-penal cumpre uma das mais importantes funções que se encomenda à atividade jurídica em geral em um Estado de Direito: a de garantir os direitos fundamentais do indivíduo frente ao poder arbitrário do Estado, que, não obstante apresente alguns limites, necessita de controle e de segurança quanto a estes. A dogmática jurídico-penal se apresenta assim como uma conseqüência do princípio de intervenção legalizada do poder punitivo estatal e, igualmente, como uma conquista irreversível do pensamento democrático”⁽⁶⁾ sendo que apenas ela “torna possível, por conseguinte, ao assinalar limites e definir conceitos, uma aplicação segura calculável do Direito Penal, subtraindo-lhe a irracionalidade, arbitrariedade e a improvisação. Quanto menos desenvolvida esteja a dogmática, mais imprevisíveis serão as decisões dos Tribunais, mais dependerão do azar e de fatores incontrolláveis a condenação e a absolvição”,⁽⁷⁾ sendo que “quanto mais se abandonem à casuística a legislação e a ciência, tanto mais insegura será a Administração da Justiça. Apenas o conhecimento sistemático garante um pleno domínio sobre a matéria”.⁽⁸⁾ Tais observações, embora muitas vezes construídas com os olhos voltados apenas para o Direito Penal material, servem inegavelmente ao estudioso do processo, vez que a premissa é a mesma, qual seja, a construção e edificação de um conhecimento sistêmico baseado em valores fundamentais.⁽⁹⁾

Neste ponto, em consonância com os ditames contemporâneos de entendimento acerca da atividade repressiva estatal, emerge a dignidade da pessoa humana como núcleo central do sistema jurídico e da atividade interpretativa a seu respeito, com alguns postulados prévios: o ser humano antes que o Estado: a) proteção do ser humano como pedra angular; b) ser humano não somente como indivíduo, mas, também, como membro da comunidade humana (vínculo interpessoal que funda obrigações), sendo que “*allí donde sea preciso que el Estado se haga cargo de su función de protección del ser humano y en definitiva de la humanidad, non debe perderse de vista en ningún momento el caracter basicamente subsidiario y de servicio de aquél. El estado non puede llegar a erigirse en fin de si mismo sino que, por el contrario, debe orientarse siempre a la protección de la persona y al bienestar de la sociedade humana a la que sirve*”,⁽¹⁰⁾ isto mesmo quando interviene drásticamente en los derechos de lo individuo para proteger los intereses de seguridad generales... de ahí se deriva, por lo menos para el procedimiento penal, que el acusado, el inculpado, no es solamente un objecto del proceso, sino que también hay que darle la oportunidad para que se manifieste, que presente una defensa efectiva...el

angosto camino entre el interés colectivo de seguridad y el de los intereses individuales del inculpado se realiza (en Alemania) por medio de la búsqueda de la verdad.⁽¹¹⁾ Tendo esta premissa como assentada, a técnica que expressa os valores que fundam a atividade estatal na seara repressiva não descarta da visão dos princípios orientadores constitucionalmente estabelecidos,⁽¹²⁾ estes passando a servir como vetores de interpretação, racionalização e coordenação do modelo jurídico.⁽¹³⁾

2. Dogmática processual penal e investigação

Assim estabelecidas as mínimas bases dogmáticas, o *ethos* da investigação, em privilegiando os valores atrás lançados, na verdade preconizadores de um equilíbrio entre o Estado e o investigado, não pode deixar de imaginar um cenário no qual o Estado disponha de meios para efetivar a investigação criminal de forma condizente com o tipo de crime praticado, lembrando-se que *“cuanto más incisivos sean los instrumentos de investigación en la persecución penal, mayor será, a su vez, la necesidad para el acusado de garantías protectoras ante posibles abusos de poder de los órganos estatales”*, como afirma uma vez mais Eser,⁽¹⁴⁾ sendo que apenas não se trata de conceber o investigado como mero objeto da persecução estatal.⁽¹⁵⁾ Como já tivemos a oportunidade de ressaltar em texto anterior, “tal alteração de paradigma teórico e prático somente pode acontecer quando a matriz acusatória do processo é compreendida na sua essência cultural, que também poderia ser denominada de ‘cultura da alteridade’ no processo penal, cuja manifestação mais direta sempre se dá com o contraditório, mas que a ele não se resume. A alteridade pressupõe a consciência da existência do ‘outro’, premissa para a própria concepção da liberdade. Quando o Estado se nega a reconhecer no investigado o ‘outro’ da relação persecutória, antes de proteger a cidadania da matriz acusatória, protege a si mesmo, fomentando a falecida estrutura inquisitiva e o autoritarismo que a sustenta”.⁽¹⁶⁾ Por outro lado, cumpre cifrar quais são as novas dimensões dos agentes públicos envolvidos na construção de dogmática atrás apontada – inegavelmente estabelecida dentro de uma visão acusatória de processo – a saber como se concebe funcionalmente o papel de tais organismos.

Como já tivemos a oportunidade de salientar em texto anterior: “Em todo esse novo cenário, que verdadeiramente afronta estruturas fossilizadas do conhecimento e da prática processuais penais brasileiras, o papel do magistrado outro não é senão o do verdadeiro guardião das garantias constitucionais, zelando pelo equilíbrio entre a persecução e a liberdade do investigado. Assim, do ponto de vista sistêmico, fica bastante claro que ao magistrado é reservado, sem exceções, o papel de mitigar (jamais suprimir) os direitos constitucionais como liberdade, intimidade, privacidade, patrimônio, dentro dos mais estritos

padrões de legalidade. Não por outra razão, prisões cautelares, interceptações telefônicas, quebra de sigilos bancário ou fiscal, buscas e apreensões domiciliares, jamais podem ser realizadas sem a autorização do magistrado, único constitucionalmente autorizado a determiná-las”,⁽¹⁷⁾ nada mais restando da superada estrutura dos denominados “juizados de instrução”.⁽¹⁸⁾

No que tange à ação penal pública, já expusemos que: “A Constituição reserva um tratamento dialético diferenciado entre as agências policiais e o Ministério Público, sendo que a este último foi conferido o papel de titular da ação penal pública, além de dotar-lhe da atribuição de exercitar o controle externo da atividade policial. Já em vigor há mais de uma década, esta forma de controle, pouquíssimo operada na prática, tem sido alvo de constantes atritos entre os próprios órgãos estatais, e em nada modificou para positivo o ‘direito vivido’ na investigação criminal. Enfim, o *modus operandi* de condução das investigações não sofreu qualquer alteração substancial pela adoção do modelo constitucional, quer por não ter sido compreendido em sua função estrutural, quer por não haver vontade política para tal no cotidiano dos operadores. O que rendeu de efetivo esta norma (de resto pessimamente ubiqüada no corpo da Constituição) foi o ajuizamento de algumas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema, todas com o mesmo desfecho patético.”⁽¹⁹⁾ No limite, o Ministério Público continua a servir-se à distância do produto da investigação criminal, pouco acrescentando em juízo àquilo que foi produzido no contexto investigatório, apenas ratificando-o judicialmente. A ação penal continua sendo, assim, um mero apêndice da investigação”.⁽²⁰⁾

3. Tecnologia a serviço da investigação

A fadiga operacional da etapa preparatória ao exercício da ação penal – reflexo direto da carência dogmática atrás apontada – vem reclamando a revisão do modelo codificado quanto a tecnologia da sua produção (vide conceito *supra*), o que se faz sentir em pelo menos dois aspectos, a saber: a proceduralização da investigação e a forma de documentação e produção dos atos investigativos. Fiquemos, por ora, no primeiro aspecto.

Animada por uma certa renovação trazida no texto constitucional com a criação dos Juizados Especiais Criminais,⁽²¹⁾ a doutrina nacional buscou,⁽²²⁾ quando da edição da Lei nº 9.099/95, incrementar em sede penal alguns princípios procedimentais mais comuns ao processo civil, notadamente o da informalidade, que ganhou ares de importância na estrutura daqueles Juizados na fase processual em sentido estrito⁽²³⁾ e a projetou igualmente para aquilo que se poderia denominar “investigação adequada” aos limites dos delitos de menor potencial ofensivo. Desde então discute-se a flexibilização da investigação preparatória ao exercício da ação penal até mesmo chegando-se a imaginar seu

completo desaparecimento, calcando-se o raciocínio no paradigma da Lei mencionada. No entanto, trata-se de visão equivocada do funcionamento da estrutura dos Juizados Especiais que, ao contrário do que por vezes assinalado, não abre mão de uma investigação prévia, apenas amoldando-a à complexidade da infração investigada.⁽²⁴⁾

Neste ponto, como salientou prestigiosa fonte doutrinária: “A Lei nº 9.099/95 não eliminou a atividade da polícia judiciária, apenas circunscreveu-a, em limites mais estreitos quantitativa e qualitativamente. Ao substituir o tradicional inquérito policial pelo ‘progressista’ Termo circunstanciado⁽²⁵⁾ não dispensou aquela autoridade da obrigação funcional de ser diligente e eficiente na coleta e confecção dos elementos indiciários, que devem subsidiar a propositura de uma futura ação penal. Ao contrário, ao simplificar o procedimento investigatório-policial passou a exigir-lhe mais qualidade na elaboração do substitutivo do inquérito policial. A autoridade policial tem que ter consciência que referido termo deverá reunir dados suficientes para possibilitar ao titular da ação penal postular a aplicação da lei penal, isto é, tem que configurar a existência de justa causa para a proposta de aplicação de penas alternativas à prisão que, em outros termos, não deixa de ser o início e, quando aceita, fim da ação penal. Com isso queremos dizer que a ação penal – ao contrário do sistema antigo – não mais se inicia somente com o oferecimento da denúncia ou queixa, mas também com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. Por tudo isso, o Termo Circunstanciado não pode assemelhar-se a velha certidão de ocorrência de antigamente que, além de uma declaração, de regra, unilateral, era absolutamente insuficiente, por não apresentar o mínimo necessário para o início de uma demanda penal. Será indispensável, no mínimo, a versão dos dois pólos envolvidos no conflito, social, além do rol de testemunhas, com as respectivas qualificações e endereços, bem como da requisição dos exames necessários”.⁽²⁶⁾

Não se pode, entretanto, confundir informalidade com ausência pura e simples de atos investigativos, a dizer que o exercício da ação penal pode abrir mão de uma etapa preparatória prévia que venha a evitar abusos no exercício daquela. Em outras palavras, simplificação da investigação não é sinônimo de sua supressão. Tal sinonímia somente é possível graças a ausência das bases dogmáticas inicialmente realçadas, cuja lacuna acabou por cumprir a prescrição de Gimbernart e von Liszt quando afirmavam que a ausência de sólidas bases de conhecimento poderiam levar determinado instrumento jurídico a se comportar de forma oscilante, sem parâmetros de funcionamento. E, com efeito, foi isto que aconteceu com a investigação no seu aspecto tecnológico, alçado que foi a instrumento de puro arbítrio e que causou em momentos longos da nossa história repulsa por parte dos formadores de opinião engajados com po-

sições mais humanitárias. Por tudo isso perdeu-se a noção de que a investigação, quando corretamente operada com as bases valorativas como as atrás apontadas, limitada no tempo e no espaço a regras de estrita legalidade, é uma garantia contra o ajuizamento da ação penal infundada, cujo exercício é mais pernicioso que o da investigação destemperada. Ambas, no limite, são exteriorizações da mesma face autoritária do Estado.

Por outro lado, a retórica das inovações tecnológicas não se restringe a mera nova roupagem do procedimento mais ágil, mas abarca a revisão da forma de produção e documentação dos atos investigativos, cuja mesma Lei nº 9.099/95 tratou de modernizar.⁽²⁷⁾ Com efeito, neste ponto qualquer inovação tecnológica que seja operacionalizada tecnologicamente com respeito à técnica atrás mencionada é sempre bem-vinda, conquanto não se faça dela o apanágio da modernidade e não se a assimile a progressos morais. Nesse sentido, aliás, a pregação de Bobbio⁽²⁸⁾ que considera a propagação dos direitos analisados uma aspiração do Homem ao progresso moral – com todas as dificuldades que se possa encontrar para definir tanto progresso como moral – e sua adoção como uma forma de refinamento da civilização. A dizer, fitas magnéticas, meios eletrônicos e outros, não se confundem com o respeito à dignidade humana e não consubstanciam necessário progresso moral do Homem, como já apontado também há mais de dois séculos, entre outros, por Rousseau.

NOTAS EXPLICATIVAS

- (1) Comunicação apresentada no “Seminário – Aspectos Penais em 500 Anos”, realizado pelo Centro de Estudos Judiciais da Justiça Federal, no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, em 23/24 de março de 2000.
- (2) Mestre e Doutor em Direito Processual Penal/USP. Especializado em Direitos Humanos pela Universidade de Oxford (*New College*).
Pesquisador convidado do Instituto Max Planck para Direito Penal Estrangeiro e Internacional (*Freiburg in Breisgau*). Diretor de Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. (1998-2000) Membro da Associação Internacional de Direito Penal. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual/USP. Membro do Instituto Manoel Pedro Pimentel/USP. Membro Conselheiro do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária/SP (1998-2000).
- (3) A este respeito, INGO WOLFGANG SALET. “A eficácia dos direitos fundamentais”, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998, especialmente pág. 95.
- (4) BINDER, “*lo verdaderamente notable es que al cabo de más de cinco siglos de aplicación continúa, más aún que un sistema procesal, más aún que un sistema completo para administrar justicia, há llegado a constituir un modo particular de situarse ante a realidade y considerarla*”. ALBERTO M. BINDER. “*Perspectivas de la reforma procesal penal en America Latina*”, in “*Justicia Penal y Estado de Derecho*”, *Ad-Hoc*, Buenos Aires, 1993, especialmente pág. 204.
- (5) Na lição de ROBERTO KANT DE LIMA. “Tradição inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: Da devassa ao inquérito policial”, in *Religião e Sociedade*, 16/1-2, 1992) a idéia do quanto arraigado está no “inconsciente cultural” brasileiro a formação de uma “verdade” através de métodos puramente inquisitivos. Não é para menos. A própria história luso-ibérica está permeada destes valores substancialmente trazidos pelo direito canônico e sua busca desenfreada da verdade através do método apontado. Nesse sentido, MICHEL FOUCAULT. “A verdade

- e as formas jurídicas”, PUC, Rio, 1996, pág. 68 para o surgimento do inquérito como forma de construção da verdade.
- (6) MUÑOZ CONDE. “*Introducción al Derecho Penal*”, Barcelona, 1975, *apud* JESÚS MARIA SILVA SANCHEZ. “*Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*”, Barcelona: J.M. Bosch, 1992, pág. 43.
 - (7) GIMBERNART ORDEIG, “*Estudios*”, 3ª ed, pág. 158. *Apud* JESÚS MARIA SILVA SANCHEZ. “*Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*” Barcelona: J.M. Bosch, 1992, pág. 44
 - (8) VON LISZT. “*Rechtsgut und Habdlungsbegriff in Bindingschen Handbuche*” (1886) *apud* Jesús Maria Silva Sanchez. “*Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*”, Barcelona: J.M. Bosch, 1992, pág. 44.
 - (9) Ou, como aponta CANARIS, “uma vez determinado o conceito de sistema com referências às idéias de adequação valorativa e unidade interior do Direito, deve-se definir o sistema jurídico como “ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais”. Também é imaginável uma correspondente ordem de valores, de conceitos teleológicos ou de institutos jurídicos”. CANARIS CLAUDIUS-WILHELM. “Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito”, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª ed., 1996, pág. 280.
 - (10) ALBIN ESER. “*Una justicia penal a la medida del ser humano*”, in “*Temas de Derecho Penal y Procesal Penal*”, Lima, Idensa, 1998, pág. 253.
 - (11) HORST SCHÖNBOHM & NORBERT LÖOSING. “*El proceso penal, principio acusatorio e oralidad en Alemania*”, in “*Un nuevo sistema procesal penal en America Latina*”, Fundação Konrad Adenauer – Ciedla, Buenos Aires, 1998, págs. 39 e segs., especialmente pág. 42.
 - (12) *Siendo el derecho penal la ultima forma que tiene a su haber el legislador para regular la normal convivencia en sociedad, la ultima ratio al decir de algunos, por constituir la forma más radical y dura en que se materializa la acción del estado, se ha estimado garantizar, en el marco del principal ordenamiento de una Nación – su constitución política – los principios fundamentales que deben cumplirse en su ejercicio, formando parte de aquella primera columna de derechos y libertades publicas. Es por ello que en ámbito de la aplicación de la ley penal, las constituciones se ocupan de una serie de derechos fundamentales, acordados en favor del imputado y directamente relacionados con el debido proceso: garantía fundamental en el mundo moderno, con la que se pretende evitar la imposición de una pena, sin el cumplimiento previo de un procedimiento, en el que se respete los derechos acordados en favor del individuo, como consecuencia directa del régimen democrático que se ha escogido como programa de vida social* (LUIS PAULINO MORA MORA. “*Garantías constitucionales en relación al imputado*”, in “*Un nuevo sistema procesal penal em America Latina*”, Fundação Konrad Adenauer – Ciedla, Buenos Aires, 1998, págs. 7 e segs., especialmente págs. 8-9).
 - (13) Na lição de Reale: “... quando se fala em modelo... (fala-se) em uma estrutura ou esquema que compendia sinteticamente as notas identificadoras ou distintivas de um dado segmento da realidade, a fim de ter-se dele uma base segura de referência no plano científico. Nessa linha de pensamento, o ‘modelo jurídico’ não indica um fim primordial e abstrato a ser atingido, mas sim o fim ou os fins concretos que se inserem no dever-ser do Direito correspondente a um dado complexo de regras objetivadas ou formalizadas...” (“Fontes e Modelos do Direito – Para um novo paradigma hermenêutico”, SP, Saraiva, 1994, pág. 38).
 - (14) E. ALBIN. “*Posición jurídica del inculpadado en el proceso penal*”, in “*Temas de Derecho Penal y Procesal Penal*”, Lima, Idensa, 1998, pág. 260.
 - (15) *A más tardar, bajo la influencia de las reformas liberales del siglo XIX, luego de superado el proceso inquisitorio extremo, el inculpadado adopta cada vez más otro papel: se convierte en un participante provisto de derechos independientes, que toma parte en el proceso, es decir, es un sujeto activo del proceso. Este papel de sujeto non se puede discutir hoy en día... en este sentido, la Corte Suprema Federal ha postulado ya en ano de 1954: el inculpadado es participante, pero no objecto del procedimiento penal* (BGHst 5,333). ALBIN ESER. “*Posición jurídica del inculpadado en el proceso penal*”, in “*Temas de Derecho Penal y Procesal Penal*”, Lima, Idensa, 1998, págs. 20-21.
 - (16) FAUZI HASSAN CHOUKR. “Inquérito policial: Novas tendências e práticas”, in *Boletim IBCCrim*, outubro 1999.

- (17) *Idem, ibidem.*
- (18) “*También la classica institución del juez de instrucción, de origen francés y que ha servido de modelos a muchos países...está sometida a seria objeciones, una vez examinada na omnipotencia de ese órgano que reúne muchas funciones: juez-juez, juez-policía, juez-investigador. En Francia se encuentra casi la unanimidad para, al menos, restringir este poder, considerandolo como peligroso, o mejor todavía remplazarlo, dotando ampliamente al fiscal de competencias adicionales, reduciendo las mismas del juez de instrucción a la escala de ‘juez de las libertad’ italiano o alemán, que resuelve sobre las restricciones de la libertad personal por los actos procesales realizados durante la instrucción*” (KLAUS TIEDMANN. “*Relatorio general*”, in *Revue Internationale de Droit Penal*, vol. 64, pág. 789).
- (19) Foram impetradas inúmeras ações de inconstitucionalidade pela Adepol tendo como objeto atos administrativos de regulamentação das mais variadas formas de controle externo da atividade policial. Nenhuma delas foi julgada no mérito, basicamente por ausência de legitimidade para agir. Assim a Adin nº 1.806-DF (Q.Ordem) Relator: Min. Maurício Corrêa. Preliminar: Ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, por não representar uma classe, mas uma subclasse ou fração de uma classe, para os fins do art. 103, IX, 2ª parte, da Constituição. 1. Preliminar. A autora não representa uma entidade de classe, mas uma subclasse ou fração de uma classe, porque a associação não alberga uma categoria profissional no seu todo, quer considerada como a dos funcionários da Polícia Federal, quer considerada como a dos Delegados de Polícia, ainda que se lhe reconheça o âmbito nacional. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida por ilegitimidade ativa *ad causam* (CF, art. 103, IX, segunda parte) ou a Adimc nº1115 / DF Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Relator Ministro Neri da Silveira. Publicação DJ Data –17.11.1995. Pág. 39236. Ement Vol-01809-12. Pág. 02606. Julgamento 24.8.1994 – Tribunal Pleno.
- (20) FAUZI H. CHOUKR. “Inquérito Policial...”, *op. loc. cit.* Ainda, “Garantias constitucionais na investigação criminal”, SP: RT, 1995.
- (21) Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.
- (22) ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCA FERNANDES, LUIZ FLÁVIO GOMES, “Juizados especiais criminais”, 1996, RT.
- (23) Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.
- (24) Neste particular é interessante mencionar que a própria Lei nº 9.099/95, ao contrário do que pode sugerir uma leitura mais afoita, não abre mão da investigação aprofundada quando o caso o exige, consoante o disposto no artigo 77, ao prescrever que na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 desta lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no artigo 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei.
- (25) Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- (26) Cezar Roberto Bitencourt. “Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão”, págs. 164 e 165.

- (27) Art. 65.... § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação. § 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.
- (28) NORBERTO B. *In* “A era dos direitos”, Ed. Campus, São Paulo, 1992.